

Recursos Especial Cível nº 0202750-61.2015.8.19.0001

Recorrente 1: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Recorrente 2: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recorridos: os mesmos

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais, fls. 10876/10886 e 10891/10906, tempestivos, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 10780/10813 e 10860/10873, assim ementados:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL NAS PLATAFORMAS DA PETROBRAS. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO DE COBRANÇA JULGADAS CONJUNTAMENTE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEDUÇÕES UNILATERAIS. PROVA PERICIAL. NULIDADES REJEITADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1.

Apelações cíveis interpostas por PCP Engenharia e Montagens Industriais Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, contra sentença que, no Processo nº 0202750-61.2015.8.19.0001, julgou parcialmente procedente a ação ordinária movida pela PCP para condenar a Petrobras ao pagamento de diversas verbas contratuais discriminadas na sentença e à devolução de materiais, e, no Processo nº 0005514-83.2016.8.19.0028, julgou improcedente o pedido de cobrança formulado pela Petrobras e procedente em parte a reconvenção para determinar a devolução de materiais à PCP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há nove questões em discussão: (I) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral; (II) estabelecer se houve julgamento extra ou ultra petita; (III) apreciar o pedido de nova perícia, com análise de documentos em pen drive; (IV) determinar a validade das deduções e compensações unilaterais realizadas pela Petrobras; (V) definir se os pedidos da PCP não acolhidos foram corretamente rejeitados por ausência de comprovação contratual ou documental; (VI) avaliar a adequação da rejeição do pedido de indenização por dano moral; (VII) definir o índice aplicável aos juros de mora; (VIII) estabelecer o termo inicial da correção monetária; (IX) verificar a legalidade da condenação da Petrobras à devolução de materiais pertencentes à PCP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da prova oral decorreu da suficiência da prova documental e da prova pericial produzida, esta exaustiva e minuciosa, com esclarecimentos e manifestações das partes e seus assistentes técnicos, não

havendo afronta ao contraditório ou à ampla defesa. 4. Não se configura julgamento extra ou ultra petita, pois os pleitos foram apreciados dentro dos limites fixados na inicial e com total vinculação à causa de pedir deduzida. 5. As matérias referentes ao acautelamento de um pen drive com documentos faltantes e a realização de uma nova perícia, já foram apreciadas por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0069879- 26.2022.8.19.0000, que entendeu que o requerimento era extemporâneo, e que não restou evidenciado qualquer vício no laudo pericial que autorizasse a sua anulação, e a consequente determinação de elaboração de nova prova técnica, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Considerou-se tratar de mero inconformismo da recorrente com o resultado da prova, que lhe foi desfavorável, sendo aplicável o disposto na Súmula 155 deste Tribunal de Justiça. 6. As deduções unilaterais não foram precedidas das comunicações e justificativas contratuais exigidas, tampouco acompanhadas da documentação comprobatória correspondente, não se sustentando a alegação de validade das compensações realizadas. 7. A insurgência contra a metodologia e conclusões do laudo pericial não apresentou apontamentos técnicos concretos, limitando-se à divergência quanto ao resultado da prova. 8. Os valores deferidos decorrem da análise pericial pormenorizada, enquanto os pleitos não acolhidos foram afastados por ausência de comprovação técnica suficiente, de previsão contratual, de autorização prévia ou de comprovação documental da execução. 9. Correta a rejeição do pedido de indenização por dano moral,

diante da ausência de comprovação de lesão à honra objetiva da empresa ou repercussão negativa em sua esfera negocial.

10. A condenação da Petrobras à devolução dos materiais pertencentes à PCP Engenharia está amparada em prova pericial que identificou sua posse indevida, sendo correta a procedência parcial da reconvenção nesse ponto, inexistindo nulidade quanto ao recolhimento das custas.

11. Juros de mora a partir da citação (art. 240 do CPC), pela taxa Selic (art. 406 do Código Civil), com dedução do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), assistindo razão à Petrobras apenas nesse ponto.

12. A correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, conforme requerido pela PCP Engenharia.

13. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da sucumbência substancial da Petrobras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelações parcialmente providas. Tese de julgamento:

- 1. O indeferimento de prova oral, diante da suficiência da prova documental e especialmente da pericial, não configura cerceamento de defesa.*
- 2. Não há julgamento extra ou ultra petita quando os pedidos são examinados dentro dos limites da inicial e da causa de pedir.*
- 3. Compensações unilaterais sem a devida comunicação contratual e comprovação documental não são válidas.*
- 4. Juros de mora a partir da citação (art. 240 do CPC), pela taxa Selic (art. 406 do Código Civil), com dedução do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil).*
- 5. A correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, conforme Súmula*

43 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º, 2º e 11; Súmula 43 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo), Corte Especial, j. 21.08.2024, DJe 23.10.2024; STJ, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.09.2008, DJe 20.11.2008.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por PCP Engenharia e Montagens Industriais Ltda. e por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra acórdão que, no julgamento conjunto das Apelações Cíveis nº 0202750-61.2015.8.19.0001 e nº 0005514-83.2016.8.19.0028, deu parcial provimento às apelações de ambas as partes, em demandas decorrentes da execução de contrato firmado entre as litigantes. A PCP sustenta omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios no processo nº 0005514-83.2016.8.19.0028 e quanto ao arbitramento de honorários pela reconvenção acolhida, bem como requer prequestionamento. A Petrobras alega omissões, obscuridades e contradições quanto ao pedido de indenização pela perda de bens formulado em reconvenção, à distribuição dos honorários, custas e

despesas processuais, à tese de preclusão pro judicato pela revogação da prova oral e à inexistência de desequilíbrio econômico- financeiro do contrato, além de apontar contradição quanto aos materiais não devolvidos apurados na perícia, requerendo a integração do julgado com efeitos infringentes e o prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição quanto às matérias suscitadas pelas partes; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir fundamentos e conclusões já apreciados no julgamento das apelações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado examinou a pretensão reconvenicional ao consignar que “a condenação da Petrobras à devolução dos materiais pertencentes à PCP Engenharia está amparada em prova pericial que identificou sua posse indevida, sendo correta a procedência parcial da reconvenção nesse ponto”, reconhecendo-se apenas o pedido de restituição dos bens nos limites da prova produzida, inexistindo omissão quanto à alegada indenização pela perda de bens. 4. O julgado apreciou expressamente a distribuição dos ônus sucumbenciais ao registrar que “mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da sucumbência substancial da Petrobras”, inexistindo obscuridade ou omissão quanto aos honorários, custas e despesas processuais. 5. A alegação de cerceamento de defesa foi enfrentada ao reconhecer que o indeferimento da prova oral se justificou pela suficiência da prova

documental e, especialmente, da prova pericial produzida nos autos, qualificada como exaustiva e minuciosa, com participação das partes e de seus assistentes técnicos. 6. A controvérsia contratual foi examinada pelo acórdão ao reconhecer que determinadas deduções unilaterais realizadas pela Petrobras não foram precedidas das comunicações e justificativas contratuais exigidas nem acompanhadas da documentação comprobatória correspondente, razão pela qual se concluiu pela invalidade das compensações realizadas. 7. Quanto aos honorários advocatícios no processo nº 0005514-83.2016.8.19.0028, o acórdão manteve a fixação em 15% sobre o valor da condenação, considerando a sucumbência substancial da Petrobras no conjunto das demandas julgadas conjuntamente. 8. A pretensão de arbitramento de honorários autônomos em razão da reconvenção revela tentativa de rediscutir os critérios adotados para a fixação da verba honorária, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. 9. As questões suscitadas por ambas as embargantes não são suficientes para alterar o julgado, e visam apenas rediscutir matéria que foi objeto de exame e decisão do Órgão Julgador, para obter a modificação do que restou decidido, o que é vedado. 10. No que tange ao pedido de prequestionamento, vale registrar que é inexigível que, no caso concreto, o Tribunal se manifeste explicitamente sobre os dispositivos indicados pelas partes, e sim que fundamente a sua decisão segundo as teses debatidas, o que ocorreu. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos rejeitados. Tese de

juízo: 1. Não se configuram os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão embargado enfrenta adequadamente todas as questões relevantes, fundamentando-se de forma clara nas teses debatidas. 2. Não se presta o recurso de embargos de declaração à rediscussão da matéria decidida com o fim de atribuir efeitos modificativos ao julgado. 3. É desnecessária a manifestação explícita do Tribunal sobre os dispositivos legais indicados pelas partes quando o decisum se encontra fundamentado nas teses debatidas. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 85, §2º."

Inconformado, o recorrente Instituto de Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 85, §§1º e 11, 489, §1º, incisos IV e VI, 505 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 317 e 478 do Código Civil.

A recorrente PCP Engenharia e Montagens Industriais LTDA, em suas razões recursais alega violação aos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 406 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 10931 e 10939.

É o relatório.

Na origem, tratam-se de ações ordinária e de cobrança apreciadas em juízo conjunto, oriundas de contrato administrativo de prestação de serviços de engenharia e manutenção industrial nas plataformas da Petrobras na Bacia de

Campos. Sobreveio sentença que, no feito nº 0202750-61.2015.8.19.0001, julgou parcialmente procedente a demanda ordinária ajuizada pela PCP, condenando a Petrobras ao pagamento das diversas verbas contratuais discriminadas no decisorio, bem como à devolução de materiais; e, no processo nº 0005514-83.2016.8.19.0028, rejeitou o pedido de cobrança formulado pela Petrobras e acolheu em parte a reconvenção, determinando a restituição de materiais à PCP, ora recorrida. Interpostos recursos por ambas as partes, o Colegiado deu-lhes parcial provimento no que concerne aos consectários da condenação.

Do recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS:

Com relação às alegações de violação aos **artigos 489 e 1.022 do CPC**, observo que não se verificam. O Acórdão considerou todos os argumentos e expressamente se posicionou sobre quais são os dispositivos aplicáveis ao caso em exame. A circunstância de o acórdão não acolher as teses do recorrente para fundamentar seu entendimento nos dispositivos legais indicados pelo recorrente não se confunde com omissão nem com falta de fundamentação.

Portanto, a fundamentação da decisão colegiada em outros dispositivos atende perfeitamente ao art. 489, assim como a não incorporação à fundamentação dos argumentos do recorrente, por si só, não se confunde com a omissão tratada no art. 1022.

Por conseguinte, o devido exame das razões recursais revela que o recorrente, **ao impugnarem o acórdão recorrido que manteve o indeferimento da produção da oral, bem como afastou as teses de julgamento *extra* ou *ultra petita***, pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão

somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, inclusive quanto a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesta esteira:

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação

indenizatória por suposto erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares, em que o recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

2. O Tribunal de origem, ao julgar apelações, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, assentou a suficiência da prova pericial que atendeu ao art. 473 do CPC, reconheceu a responsabilidade civil e manteve condenações por danos morais e pensionamento. Embargos de declaração foram rejeitados. No juízo de admissibilidade, foi negado o processamento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio comprovado. O agravante sustenta que a controvérsia é jurídica, que há distinguishing para afastar a Súmula 83/STJ e que houve violação ao devido processo legal por prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a análise do indeferimento da prova testemunhal, sob a alegação de cerceamento de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há distinção capaz de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias diante da suficiência do acervo probatório; (iii) saber se o indeferimento da prova testemunhal, seguido de julgamento desfavorável,

configurou prejuízo concreto e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. A verificação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida pressupõe o exame da utilidade, pertinência e relevância da prova indeferida à luz das particularidades do caso, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias quando os elementos dos autos se mostram suficientes para o convencimento, não configurando cerceamento de defesa; estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial, incide a Súmula 83/STJ.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a controvérsia técnica demanda precipuamente prova pericial e documental, que o laudo pericial foi exaustivo e atendeu ao art. 473 do CPC, e que as testemunhas arroladas não agregariam fatos relevantes além dos já extraídos dos documentos ou aferíveis pelo perito; o agravante não indicou, de forma precisa, fatos essenciais não alcançados pela perícia que apenas poderiam ser demonstrados por prova oral.

6. Não há violação ao devido processo legal nem prejuízo concreto, pois a condenação foi fundamentada positivamente no conjunto probatório existente,

especialmente na prova técnica, e não em presunção decorrente da ausência de prova testemunhal.

7. A distinção pretendida pelo agravante em relação aos precedentes não evidencia divergência jurídica apta a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.027.962/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)”

Do recurso especial de PCP Engenharia e Montagens Industriais

LTDA:

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao **impugnar os critérios adotados para fixação de honorários, bem como a alegada existência de cláusula sobre os índices de juros**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte Superior, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento pelo plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.916.807/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº**



5 da Súmula de jurisprudência do STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).

Portanto, os recursos especiais não merecem serem admitidos. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente